



Lisboa, 25 de janeiro de 2016

Audição no GT Tabaco – 9.ª Comissão de Saúde – Cigarros Eletrónicos

Exmo. Sr. Deputado Moisés Ferreira,

O desconhecimento social relativo ao Vaping, desconhecimento esse acicatado por diversos sectores comerciais e sociais, é hoje o fator que, para além do desejo de aumento da receita fiscal, tem influenciado de sobremaneira a atividade legislativa da qual derivam as alterações do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho (Código dos Impostos Especiais de Consumo) e da Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto (Lei do Tabaco) em concreto pela Lei n.º 109/2015, de 26 de Agosto, este transpondo a Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Se dúvidas não temos que o quadro legislativo em vigor constitui um claro retrocesso na difusão e implementação do Vaping, estamos certos que também o será para os princípios de saúde pública que supostamente lhe estão por base. Curiosamente, o próprio sumário da Lei do Tabaco referindo que “Aprova normas para a proteção dos cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco e medidas de redução da procura relacionadas com a dependência e a cessação do seu consumo” é incongruente (por desconhecimento ou vontade) quando desconsidera a realidade de que o Vaping cumpre esses mesmos objetivos. Mais, o Vaping é esse objetivo.

Conquanto, numa primeira análise, quanto aos cigarros eletrónicos, a presente Proposta de Lei n.º 38/XIII nada trás de consideravelmente novo face ao já estatuído na Lei n.º 109/2015, de 26 de agosto, outro sim, e em nosso entender de forma bastante positiva, promove a inclusão e conseqüente regulação de novos produtos de tabaco, como por exemplo os mecanismos de tabaco aquecido.



Com isto a Proposta de Lei em análise continua, quanto aos cigarros eletrónicos, a seguir a linha de entendimento constante na Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, refém de uma conceção ultrapassada, quer do ponto de vista científico/clínico, quer do ponto de vista tecnológico. Neste âmbito, não será de olvidar que os trabalhos preparatórios desta Diretiva começaram em 2012, ano em que os cigarros eletrónicos eram completamente diferentes do ponto de vista técnico daquilo que são hoje, e, mais importante, em momento que ainda não existiam estudos credíveis quanto aos riscos associados à sua utilização.

Esta situação altera-se consideravelmente em agosto de 2015, com a posição assumida pelo Public Health of England com base num estudo realizado por especialistas do King's College of London, Queen's Mary University e o UKTAS (UK Center for Tobacco and Alcohol Studies) (anexo à presente exposição), o qual considera a utilização de cigarros eletrónicos 95% menos prejudicial do que o cigarro convencional, no sentido em que, os componentes do cigarro convencional que prejudicam a saúde - incluindo carcinógenos - estão ausentes no vapor do cigarro eletrónico e que, os principais produtos químicos presentes nos cigarros eletrónicos não foram associados a qualquer risco sério para a saúde.

Razão pela qual, é hoje o próprio estado Britânico que incentiva a utilização de cigarros eletrónicos como principal e mais eficaz meio para combater a dependência do tabaco.

Ora, este novo entendimento parece-nos ter guiado (e bem) a recente redução do imposto sobre os líquidos contendo nicotina para cigarros eletrónicos constante na Lei 42/2016, de 28 de dezembro, de 0,60€ para 0,30€, entendimento que não é, infelizmente, acompanhado na presente proposta de Lei.

Desde logo consideramos que não será pelo simples facto de um líquido para cigarro eletrónico conter nicotina que o transforma, automaticamente, num produto de tabaco. Sendo certo que a terminologia do produto não ajuda a essa distinção, não



menos verdade será que o único ponto de contacto entre um cigarro de tabaco convencional e um cigarro eletrónico com líquido contendo nicotina é apenas (e repita-se apenas) a nicotina. Será a beringela também um produto de tabaco?

Obviamente não perfilhamos nem incentivamos a utilização de nicotina, contudo não é a nicotina a principal causa de morte pelo ato de fumar. (Neste âmbito, juntamos à presente exposição uma apresentação do Prof. Dr. Farsalinos da Universidade de Patras, Grécia) a qual congrega um conjunto de estudos reveladores das vantagens de utilização dos cigarros eletrónicos como combate ao consumo tabágico e a inexistência de riscos a eles associados e a inexistência de “vaporizadores” passivos).

Veja-se que é a presente Proposta de Lei que indica como obrigatoriedade informativa a inclusão nos produtos de tabaco a frase «O fumo do tabaco contém mais de 70 substâncias causadoras de cancro.»

No último estudo referido, e sobre o efeito de inalação de nicotina, o tabaco de inalar “snus” tradicionalmente utilizado na Suécia providencia uma relevante informação nesta área. Estudos de longo prazo (40 anos) de inalação de nicotina através do tabaco “snus” mostram que não há diferenças significativas do ponto de vista carcinogénico entre um não fumador e um inalador de “snus”.

A Suécia é o país europeu que apresenta de uma forma substantiva menor taxa de incidência de cancro e a menor mortalidade associada a doenças cardíacas.

Não será assim de estranhar que organizações de saúde de renome internacional como MHRA (Medicines & Healthcare products Regulatory Agency), a RCP (Réunion de Concertation Pluridisciplinaire), e o PHE (Public Health England) venham agora defender ativamente a utilização do cigarro eletrónico como substituto ao tabaco e uma forma eficaz para deixar de fumar.

Com isto não poderemos deixar de perguntar que, sendo a oposição à dependência da nicotina importante, será esta mais relevante que as mortes causadas pelo tabaco?



Deverá o Estado punir os fumadores porque as terapias de substituição tabágica têm uma eficácia menor a 10%? Deverá o Estado julgar comportamentos ou reduzir riscos?

A estas perguntas respondemos documentadamente que não. E que, por conseguinte, não poderemos considerar um cigarro eletrónico, ainda que contendo nicotina, como um produto de tabaco.

Contudo, e mesmo que assim não se considere, não poderemos deixar de nos congratular pelo facto da presente Proposta de Lei considerar como produto de tabaco apenas os cigarros eletrónicos que contenham nicotina ou as recargas para os mesmos que também a contenham.

Mas se é esse o sentido da Lei, que é, consideramos que o mesmo deve ser melhor definido para que dúvidas interpretativas não existam.

Centramo-nos assim em dois aspetos, cujo primeiro influencia o segundo.

Na letra da presente Proposta de Lei (como já na letra da Lei 109/2015, de 26 de agosto – as quais transcrevem *ipsis verbis* a tradução (menos conseguida) da definição constante na (como se disse, desatualizada) Diretiva 2014/40/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014) a definição de cigarro eletrónico é seguinte:

- a) *«Cigarro eletrónico», um produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo os cigarros eletrónicos ser descartáveis ou recarregáveis através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregados por cartucho não reutilizável;*

Ora, o cigarro eletrónico atual, quer do ponto de vista tecnológico das suas componentes quer do ponto de vista científico, pelas vantagens da sua utilização face ao cigarro convencional, não encontra justiça nesta definição.



Esta definição encontra eco em momento em que o cigarro eletrónico existente no mercado era o denominado “cigalite”.

Hoje um cigarro eletrónico apresenta um conjunto de componentes as quais podem (e são) ser vendidas em separado e que apenas juntas formam um cigarro electrónico. Com isto, a expressão “qualquer componente desse produto” parece-nos demasiado ampla e por isso sujeita a interpretações menos correctas e desajustadas.

Os componentes utilizados para vaporizar, em concreto, são, na sua maioria, comercializados em separado ou conjuntamente, não se associando na fase de comercialização, a qualquer líquido contendo nicotina. Uma secção deste mercado marginal no que concerne a volume de vendas e de importações, são os cigarros eletrónicos descartáveis ou em cartuchos não reutilizáveis, estes sim, comercializados já com nicotina e servindo uma única dose.

Posto isto, haverá que concretizar cabalmente a definição de cigarro electrónico.

Por um lado, a definição vertida na alínea k) do artigo 2.º da Proposta de Lei para “cigarro electrónico”, considera como tal, repita-se, um produto que pode ser utilizado para consumir vapor que contém nicotina, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório, podendo os cigarros eletrónicos ser descartáveis ou recarregáveis através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregados por cartucho não reutilizável.

Por outro, em concreto, a aplicabilidade dos vários dos artigos 14.ºC e segs, só faz sentido para dispositivos contendo nicotina.



Esta dúvida interpretativa assume outro relevo para os operadores cumpridores da lei, quando pensarmos na homologação dos componentes destes cigarros eletrónicos para poderem receber líquidos contendo nicotina.

Pode ser difícil compreender o alcance da N/ questão, na falta de contacto com este tipo de componentes. Existem diferentes tipos no mercado e assumem, atualmente, a grande percentagem dos equipamentos utilizados pelos vaporizadores.

Existem depois à venda componentes que, separadamente, servem todas o mesmo fim: construir e poder personalizar um cigarro eletrónico que não é descartável ou não reutilizável. Qualquer dos seus componentes se vende em separado ou conjuntamente e nenhum deles contém qualquer líquido com, ou sem nicotina.

Perguntamos, terá de ser rotulado e embalado de acordo com as regras elencadas, por exemplo, um cabo USB e um comutador de ligação elétrica para carregar bateria para cigarros eletrónicos, com advertências de saúde e acerca dos perigos da nicotina?

Mais, uma bateria e um carregador para cigarros eletrónicos, certificados pela União Europeia, que inclusivamente são vendidos em separado dos demais componentes, estão sujeitos às referidas regras?

Ou, por outro, um tanque, uma box, uma bateria integrada numa box, sem qualquer líquido associado ao produto na sua comercialização, devem conter os referidos elementos?

De facto, projetada a legislação a aplicar à realidade dos componentes comercializados, parece-nos razoável que a mesma apenas tenha em vista os cigarros



eletrónicos (equipamentos ou hardware) que contenham já, no momento da aquisição pelo público, líquido com nicotina. Os que a lei distingue, e bem, como descartáveis ou não reutilizáveis.

O que nos leva para uma descrição demasiado lata e abstrata no que concerne ao conceito de “cigarro eletrónico” da qual poderia resultar uma injustiça tremenda face aos benefícios comprovados da utilização dos cigarros eletrónicos face ao tabaco convencional.

O mesmo se dirá quanto às mensagens informativas, *mutatis mutandis*, aos vários componentes destes equipamentos, sendo irreal colocar uma advertência «Este produto contém nicotina, uma substância que cria forte dependência. Não é recomendado o seu uso por não fumadores» num carregador de bateria, numa box ou num tanque isolados.

Ora, as componentes de cigarro eletrónico já se encontram reguladas, quer a nível da segurança de utilização e informações legais dos seus componentes.

Desta questão partimos para o segundo ponto com ele relacionado, a comercialização à distância.

Aqui a injustiça é ainda maior, não só pelos princípios de saúde pública que já se referiram, mas principalmente em comparação com outros produtos.

Ora, se um cigarro eletrónico que também pode ser utilizado para consumir líquido contendo nicotina, ou qualquer um dos seus componentes, ex. um tanque, não pode ser comercializado on-line (aparentemente), com a justificação que poderá ser enchido com líquido contendo nicotina, porque razão é permitido adquirir online um cachimbo



(que só pode ser utilizado para consumir tabaco – pelos menos legalmente) ou ainda mais curioso, uma seringa?

Se o cigarro eletrónico sem nicotina não é um produto de tabaco, se comprovadamente é o meio mais eficaz e seguro para deixar de fumar, se há uma calamidade de saúde pública associada ao consumo de tabaco porque é que um consumidor, por exemplo, do concelho de Miranda do Douro estará impedido de comprar online um cigarro eletrónico para utilizar com líquido sem nicotina, tendo-se de se deslocar a Braga (loja mais próxima) para o poder adquirir?

Atendendo à disposição geográfica das lojas da especialidade (apenas nos grandes centros), o comércio online é uma das principais fontes de receita dos comerciantes e a forma mais eficaz de chegar a qualquer ponto do país.

Veja-se que o comércio neste sector tem sido por demais penalizado, os pequenos comerciantes sentem-se desprotegidos legalmente, foram investimentos de vidas que se perderam, foram postos de trabalhos que se perderam, foi em última análise a saúde pública que saiu prejudicada.

Não obstante cabalmente se considerar que o cigarro eletrónico não é um produto de tabaco, mesmo que contenha nicotina, entende a Associação Portuguesa de Vaping ser essencial alterar o conteúdo da definição do produto - alínea k) do artigo 2.º da Proposta de Lei para a seguinte redação:

- a) «Cigarro eletrónico», um produto que contém nicotina e pode ser utilizado para consumir vapor, por meio de boquilha, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório,





podendo os cigarros eletrónicos ser descartáveis ou recarregáveis através de uma recarga e de um reservatório, ou recarregados por cartucho não reutilizável;

É este o nosso parecer.

Sem outro assunto de momento,

Associação Portuguesa de Vaping

João Gonçalves de Travassos

Presidente da Direção